



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/08	proposição Medida Provisória nº 441/08			
autor Deputado TADEU FILIPPELLI	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA Nº

O parágrafo 8º do artigo 5º da Lei 10.883/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDFFA:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mantém a possibilidade de agregação da gratificação aos proventos e pensões respeitando a nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca-se que mantém o mesmo tratamento a outras categorias reestruturadas na Medida Provisória 441/08, como se observa no artigo 269.

Sala das sessões, 3 de setembro de 2008

Lian

